

PROCESSO - A.I. N° 206948.0003/03-1
RECORRENTE - ARTEDUR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0302-04/03
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 07/11/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0584-11/03

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Restou comprovado que o recorrente deixou de entregar os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2000, somente corrigindo a irregularidade depois de encerrada a ação fiscal. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, pelo advogado devidamente constituído do recorrente contra a Decisão da 4ª JJF do CONSEF que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte - Acórdão JJF n.º 0302-04/03 – para exigir multas no valor total de R\$ 28.083,64, sob o fundamento de estar comprovado que o recorrente não entregou os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2000 até o término do procedimento de fiscalização realizado (Infração 2), além da constatação de omissão dos dados referentes ao ICMS sobre importação, este que enseja apenas a aplicação de multa no valor de R\$ 120,00.

É de notar que no presente Recurso Voluntário, o recorrente reiterou as alegações apresentadas na Impugnação, quais sejam:

1. reconhece a entrega intempestiva do arquivo magnético, mas sustenta que tal fato não teria inviabilizado as auditorias realizadas no período de fiscalização;
2. afirma que a intempestividade na entrega do arquivo magnético fora em razão de problemas técnicos, e não por dolo, fraude ou simulação;
3. alega, ainda, que a Decisão recorrida “*fere de morte o Dec. N° 7.886, de 29/12/2000, pois, o Art. 11 revogou o art. 708 do RICMS/Ba, com efeito a partir da data de publicação. E, no art. 1º. Acrescentou ao RICMS/Ba., o art. 708-A, com efeito a partir de 30/12/2000, o que por si só põe termo a discussão*”;
4. ao final, requer a reforma da referida Decisão, a fim de que seja julgado totalmente improcedente.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, por entender que a infração apontada fora devidamente comprovada nos autos, não sendo passível de descharacterização, em razão de defeito nos computadores da empresa ou mesmo pela inexistência de má-fé por parte do contribuinte.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide versa sobre a apresentação intempestiva dos arquivos magnéticos referente ao período fiscal de agosto a dezembro do ano de 2000.

Inicialmente, vale registrar que a intempestividade na entrega dos arquivos magnéticos é fato incontroverso na presente contenda, já que o próprio recorrente a reconhece.

Paralelamente, verifica-se que o recorrente deve fornecer, quando solicitado, o arquivo magnético em comento, consoante disposto nos artigos 686, 708-A e 708-B do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

O descumprimento de tal obrigação acessória constitui infração fiscal, a qual aplica-se a penalidade prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96.

No caso em tela as justificativas suscitadas pelo recorrente para o descumprimento da obrigação acessória não encontram fundamentação legal que enseje a sua descaracterização uma vez que a sua configuração independe da intenção do agente, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme disposto no § 2º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante todo exposto, impende concluir que a autuação em comento fora lavrada, consoante o previsto na legislação pertinente, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente, mantendo, integralmente, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0003/03-1, lavrado contra **ARTEDUR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas no valor de **R\$27.363, 64**, sendo R\$27.243,64, atualizado monetariamente, mais R\$120,00, previstas no art.42,XII-A, “g” e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS